



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.954
(de 12 de outubro de 1.989)

RECURSO N.º 8.612 - CLASSE 4a. - BAHIA (114a. Zona -
Paramirim - Mun. de Caturama).

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA E GILENO NUNES
CALDEIRA, candidatos ao cargo de Prefeito e
Vereador, respectivamente, pelo PMDB.

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR DE CATURAMA e seus
candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente
Joaquim Augusto Mendonça e Aureno Joaquim do Rego.

Registro de candidato. Eleição municipal. Do-
mício eleitoral. Prazo.

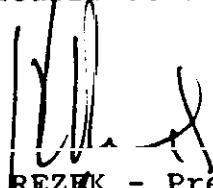
- Exigindo a Constituição Federal, em seu art.
14, § 3º, IV, como condição de elegibilidade,
apenas domicílio eleitoral na circunscrição,
sem fixar prazo mínimo, e sem outro diploma
legal que o fixe para o pleito de 15.11.89, é
de se ter como atendido esse requisito quando
o candidato comprova seu domicílio na circun-
scrição, ainda que a menos de um ano do pleito.
- Recurso Especial provido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento
ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que
ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 12 de outubro de 1.989.


FRANCISCO REZEK - Presidente


MIGUEL FERRANTE - Relator


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Proc. Geral Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.612 - CLASSE 4ª - BAHIA

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR
RELATOR : O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE

RELATÓRIO

○ SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

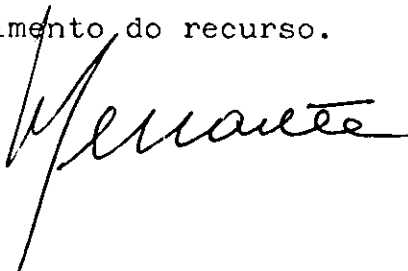
José Carlos Marques da Silva e Gilênio Nunes Caldeira, candidatos a mandatos eletivos no recém-criado município de Caturama, Paramirim - Bahia, recorrem da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, dando provimento a recurso contra os registros de suas candidaturas, indeferiu-os, em acórdão assim ementado:

"Eleição municipal. Domicílio eleitoral. Prazo de um (1) ano na área territorial do novo município. Provimento parcial do apelo, para indeferir o pedido de registro dos candidatos a Prefeito e Vereador que não satisfazem esse requisito".

Embasam o apelo nas letras n e b do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, dando como malferido o item IV, § 3º, do art. 14, da Constituição Federal, e apontando dissídio juris prudencial.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ELEITORAL Nº 8.612 - CLASSE 4ª - BAHIA

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR
R E L A T O R : O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em seu parecer, após acentuar que não merecem prestigiadas as razões recursais expendidas pelos recorrentes, aduz:

"Propomos, todavia, a reforma da decisão do TRE, para o fim de deferir o registro das candidaturas não pelas razões tidas pelos recorrentes, é claro, mas ao fundamento de que os prazos de domicílio eleitoral da Lei Complementar nº 5/70, não mais vigoram, por serem incompatíveis com a nova ordem constitucional vigente.

É certo que na invocação de ofensa a disposição de lei os recorrentes indicaram apenas o artigo 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, não fazendo remissão expressa à Lei Complementar nº 5/70. Mas temos como citada a Lei Complementar em questão, em razão dos acórdãos em torno dos prazos de domicílio eleitoral, trazidos como divergentes.

Na Constituição Federal de 1967-9, como tivemos oportunidade de expor no exame da Consulta nº 10.335-DF, a obrigatoriedade do domicílio eleitoral de um ano no Estado ou Município, para efeito de candidatura a cargo eletivo, era tratado como causa de inelegibilidade (Art. 151, § 1º, alínea c).

A Lei Complementar nº 5/70, editada ao amparo do artigo 151 da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1.969, estabeleceu os "casos de inelegibilidade", inserindo entre eles o domicílio eleitoral na circunscrição.

Acontece que na nova Carta Promulgada em 05.10.1988, o domicílio eleitoral da circunscrição é condição de elegibilidade, na "forma da lei" (Art. 14, § 3º IV), não podendo ser confundido com causa de inelegi

bilidade.

A elegibilidade, no magistério de Pinto Ferreira (pincípios, fls. 364), é a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas em lei. E na nova Carta, o termo lei há de ser entendido como lei ordinária. Ao passo que a inelegibilidade é um impedimento ao direito de ser eleito, sendo tal impedimento de ordem pública, com vista sobretudo à moralização das eleições. E na nova Carta constitucional, os casos de inelegibilidade, além dos previstos no próprio texto da Constituição, devem ser estabelecidos em Lei Complementar (Art. 14, § 9º).

Vê-se, pois, que não há como exigir dos candidatos recorrentes o prazo de domicílio eleitoral de um ano no município recém-criado. O máximo que se lhes poderia exigir seria o prazo de 100 (cem dias antes da data da eleição, para a transferência de domicílio (Código Eleitoral, art. 55, § 1º, I). Mas essa exigência os candidatos cumpriram, conforme se pode concluir das datas constantes no item 2 deste parecer".

Conformado com esse entendimento, conheço e dou provimento ao recurso, deferindo, desde logo, os registros dos recorrentes.

Pequeno

(O Senhor Ministro Presidente votou no mesmo sentido).

Rec. nº 8.612 - Cls. 4a. - BA.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.612 - Cls. 4a. - BA. - Rel. Min. Miguel Ferrante.
Recorrentes: José Carlos Marques da Silva e Gileno Nunes Caldeira, candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente pelo PMDB (Advº: Dr. J. A. Campos França).

Recorrido: Partido Trabalhista Renovador de Caturama e seus candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente Joaquim Augusto Mendonça e Aureno Joaquim do Rego (Advºs: Drs. Yves Campinho e Thomar Bacellar da Silva).

Decisão: Provido o recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.10.89.